

Registro: 2025.0000304466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2157623-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UTC OVERSEAS BRASIL LTDA., são agravados ALVES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS e LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 66995

Agravo Interno Cível Nº: 2157623-59.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Utc Overseas Brasil Ltda.

Agravados: Alves e de Paula Advogados Associados e Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. RESPONSABILIDADE QUE DEPENDE DA NATUREZA DO DEPÓSITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 677 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o termo final da responsabilidade do devedor sobre os encargos moratórios devidos após efetivado o depósito judicial do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 677 em 7.5.2014, o E. STJ assim decidiu: *“Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”*.

4. E, ao revisar o tema em 19.10.2022, a E. Corte Superior estabeleceu que, *“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”*.

5. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade pelos consectários da mora em caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

depósito judicial, ante as peculiaridades do caso concreto.

6. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Utc Overseas Brasil Ltda. contra decisão que, em Agravo de Instrumento tirado de cumprimento de sentença, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.348.640/RS e 1.820.963/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega ser indevido qualquer acréscimo ao valor em questão, a título de juros, pois o propósito da garantia em juízo é justamente possibilitar o levantamento para a satisfação do débito, não sendo possível acrescentar juros moratórios como se pretende. Assinala, ainda, que o depósito judicial realizado cessa a responsabilidade do devedor pelos encargos moratórios sobre a quantia garantida em juízo, de modo que não pode responder pelos encargos incidentes em período posterior, sob pena de enriquecimento sem causa e excesso de execução.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.348.640/RS (tema 677), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, na fase de execução, o depósito judicial do montante integral ou parcial da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.

Posteriormente, a E. Corte Superior, no Recurso Especial nº 1.820.963/SP (tema 677), revisou a tese repetitiva para consignar que, “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”. Confira-se a fls. 144/145.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 103/112) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que a natureza do depósito efetuado é de garantia, cabendo ao devedor arcar com os custos da mora até o efetivo pagamento ao credor.

Confirmam-se trechos do V. Acórdão: *“Iniciado o cumprimento de sentença, a ora agravante apresentou impugnação, acenando com excesso de execução, ao argumento de que realizou depósito judicial a título de garantia no valor de R\$ 227.401,05 (em 26/07/2017), motivo pelo qual sobre tal quantia não devem incidir os consectários de mora, já contabilizados pela instituição financeira depositária (...) O depósito judicial, inclusive o decorrente da penhora de ativos financeiros, efetuado pelo devedor não o libera do pagamento dos juros de mora e correção monetária sobre o débito e são devidos até a data do efetivo pagamento, isto é, até o momento que a quantia passa para a esfera de plena disponibilidade do credor. Nesse passo, o devedor continua em mora enquanto o pagamento não se efetivar, nos termos do art. 394, do Código Civil: 'Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.' (...) Portanto, não procede a pretensão para que sejam afastados os juros de mora a partir da data do depósito judicial, não havendo se falar em excesso de execução”* (fls. 105/111).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado